



Proc.: 01629/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01629/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Colorado do Oeste
INTERESSADO: José Ribamar de Oliveira - CPF nº 223.051.223-49
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira - CPF nº 223.051.223-49
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 9ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. DÉFICIT MITIGADO POR RECURSOS LASTREADO PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,64% na MDE e 69,96% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (26,79%); gasto com pessoal (47,27%); e repasse ao Legislativo (6,98%).

2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária deficitária, contudo o déficit foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

4. Ao final da instrução foram evidenciadas irregularidades de caráter meramente formais sem o condão de inquinar a regularidade das contas prestadas.

5. Verificada a presença de irregularidades formais e o cumprimento dos índices constitucionais, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, bem como serem feitas determinações para que a Administração adote medidas para evitar a reincidência das irregularidades apontadas.

6. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2019, de responsabilidade de José Ribamar de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

a) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos APL-TC 516/18¹, item II, 3 e 4, e APL-TC 00617/17², itens IV, VI, “c” e “e”, VII, “d”, VIII, “iv”, “v”, “vi”, “vii”, “viii”, “ix” e “x”;

b) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cujo esforço na recuperação (R\$ 533.024,88) alcançou insignificante percentual de 4,64% do saldo inicial (R\$ 11.490.513,63);

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição;

III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

¹ Processo 01643/18

² Processo 01784/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente.

III.3) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

III.4) informe à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Colorado do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade de emissão de juízo desfavorável a aprovação de sua prestação de contas de governo futura, em razão da verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

b) que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual



Proc.: 01629/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo.

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Colorado do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Bendito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 26 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01629/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2019
JURISDICIONADO: Município de Colorado do Oeste
INTERESSADO: Jose Ribamar de Oliveira - CPF nº 223.051.223-49
RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar de Oliveira - CPF nº 223.051.223-49
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno do dia 26 de novembro de 2020

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2019, de responsabilidade de José Ribamar de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c inc. VI do artigo 11 da Instrução Normativa 13/04-TCER.
3. As presentes contas incluem o relatório de auditoria anual do controle interno municipal e o balanço geral do município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. A análise das contas de governo municipal tem por escopo expressar opinião se o balanço geral publicado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.
5. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2019, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas do Chefe do Executivo municipal (PCCM) na data de 30.04.2020.
6. Em análise do acervo dos autos, o corpo técnico registrou inconformidade na contabilização dos créditos da dívida ativa, bem como identificou o não atendimento de algumas determinações exaradas, em prestação de contas pretéritas, pela Corte de Contas.
7. Ao final, por não ter constatado graves irregularidades, propôs emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, pugnando, todavia, pela reiteração das determinações exaradas pela Corte que ainda não foram cumpridas, bem como melhoria no método de contabilização dos créditos da dívida ativa, *verbis*:

7. Proposta de encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Ribamar de Oliveira, nos termos do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.

7.2. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

7.3. Reiterar à Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: Acórdãos APLTC 00313/19, Item II, “4” Processo 01029/2019; APL-TC516/18, Item II, 1, 3 e 4, do Processo 01643/18, APL-TC 00617/17, itens IV, VI “c” e “e”, VII, “d”, VIII, “iv”, “v”, “vi”, “vii”, “viii”, “ix” e “x”, do Processo 01784/2017;

7.4. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual);

8. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após criterioso exame dos autos, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas prestadas, em razão de que foram evidenciadas irregularidades de natureza meramente formal, que não inquinam a sua regularidade (aprovação), além de ter restado comprovado o descumprimento a determinações lavradas em decisões desta Corte de Contas.

9. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10. Pois bem. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal. Portanto, passa-se a análise dos aspectos fiscais, orçamentários, financeiros, patrimoniais, do repasse duodecimal ao Poder Legislativo, além da aplicação dos recursos dispendidos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela administração do Município.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. O orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.105, de 17 de novembro de 2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 44.000.000,00.
12. A projeção da receita para o exercício de 2019, na ordem de R\$ 45.309.970,01, apreciada nos autos do processo 3303/18-TCER, recebeu parecer de viabilidade, nos termos da decisão DM-GCPCN-TC 0275/18, embora o coeficiente de razoabilidade tenha ficado fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência, em razão da estimativa ser convergente com a perspectiva de arrecadação municipal.
13. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA, ocorreu alteração de apenas 2,89% para menos, demonstrando que a previsão realizada foi consentânea com a receita realizada.
14. A unidade técnica não apontou a existência de inconformidades nos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA).

1.1 - Das alterações orçamentárias

15. No decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por suplementações e reduções orçamentárias, alcançando o valor de R\$ 56.545.984,56, evidenciando, desse modo, majoração de 28,51%.
16. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 19.192.286,66, os suplementares (R\$ 8.084.975,80) representaram 42,12% e, os especiais (R\$ 11.107.310,86) 57,87%.
17. Consoante atestou a unidade técnica, o limite estabelecido na LOA³ foi observado, porque os créditos adicionais abertos diretamente por decreto, foi da ordem de R\$ 469.800,44, equivalente a 1,07% do orçamento inicialmente previsto.
18. O corpo técnico apontou, ainda, que não houve excesso de alteração orçamentária por meio de anulação de dotações, bem como concluiu que as exigências legais pertinentes a matéria fora observada (incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64).

1.2 - Da Receita

19. O índice de execução da receita superou a inicialmente prevista em 13,60%, por ter a receita efetivamente arrecadada atingido o montante de R\$ 49.981.921,89. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo eficiência nem eficácia das ações do Fisco municipal.

³ Art. 4º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, no decorrer do Exercício, autorizados a:

I – Abrir Créditos Suplementares até o Limite de 5% (cinco por cento) da Receita Estimada, utilizando-se como Recurso, Anulações de Dotações do próprio Orçamento, através de Ato Próprio (Decreto) do Poder Executivo, conforme disposto no inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 4.320/64;

Acórdão APL-TC 00342/20 referente ao processo 01629/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes (80,92%) e às receitas tributárias (9,07%).
21. Relativamente ao desempenho das receitas tributárias, a unidade técnica apontou que as receitas de impostos e taxas perfizeram, no exercício de 2019, o montante de R\$ 4.531.014,51, equivalente a 9,07% da receita total arrecadada, evidenciando, assim, baixo desempenho e alta dependência do Município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.
22. Comparativamente com o exercício anterior (2018), os dados estão a demonstrar tímida melhora, porque o desempenho das receitas tributárias representou incremento de apenas 7,93% da receita arrecadada naquele ano.

1.2.1 - Da Receita da Dívida Ativa

23. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, a unidade técnica destacou baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (2,87%), sobretudo se comparado ao aumento do estoque da dívida ativa na ordem de 48,80%, demonstrando tendência de acúmulo desses créditos e aumento da possibilidade de não recebimento no futuro.
24. Comparativamente com o exercício anterior, os dados demonstraram que o esforço tributário para recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa evidenciou desempenho insatisfatório com viés de agravamento em sua performance, evidenciando, assim, alto risco da incidência de prescrição dos créditos.
25. A unidade técnica apontou as seguintes deficiências do controle dos créditos inscritos em dívida ativa:

4.1.4. Deficiências de controle

Por fim, identificamos as seguintes deficiências nos controles internos sobre os “Créditos a Receber em Dívida Ativa” evidenciados no Balanço Patrimonial: (a) cadastro de contribuintes inconsistente, sendo necessário aprimorar as informações de validação, essencialmente nas cadeias contratuais; (b) ausência de controle por parte da Procuradoria Geral do Município sobre os processos de inscrição e cobrança extrajudiciais; ausência de normatização relativos a procedimentos de cancelamento de créditos inscritos; (c) avaliação precária dos créditos a receber em dívida ativa; (d) ausência de normatização com metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, como por exemplo, parcelamentos e renegociações.

26. Contudo, mesmo diante das deficiências de controle evidenciadas, registrou que a administração tributária realizou ajustes para perdas com créditos em dívida ativa, demonstrando que, embora de forma precária, existe algum controle dos créditos, razão pela qual, pugnou para que fosse expedida a seguinte determinação, *verbis*:

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

27. O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, após minucioso exame das notas explicativas anexas ao balanço patrimonial, apontou que a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2019, diversamente do apontado pela unidade técnica (2,87%), alcançou o percentual de 4,64% do saldo inicial, todavia, ressaltou que este percentual ainda é considerado muito baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, *verbis*:

Diversamente, nas notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 900885) e na fl. 08 do relatório de auditoria (ID 900881) apresentado pela Administração, encontra-se a informação de que o saldo inicial (antes dos ajustes de provisão para perdas) totalizava R\$ 11.490.513,63,3 ao passo que o saldo final (após provisão para perdas e outras movimentações) somava R\$ 2.290.965,12, registrando-se o valor da arrecadação dos créditos da dívida ativa em R\$ 533.024,88, o que leva à conclusão, por meio de simples operação matemática, que o percentual de arrecadação foi de 4,64% do saldo inicial, *litteris*:

1.6.1 - Neste exercício - Houve mudança no sistema Software foi efetuado novos ajuste nas Dividas Ativa do IPTU e ISSQN que estavam separadas foram unificada com nova classificação apenas Divida Ativa Tributaria e Divida Ativa Não Tributaria, com atualização de Juros, Multas e Correções, Ajuste com cancelamento por Prescrições ou Decadência, por inercia de Administradores anteriores, calculo para provisões para provavel perdas.

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA					
Exercício	Saldo Anterior	Movimento Período			Saldo Líquido
	Atualizado	INCORPORAÇÃO	DESINCORPORAÇÃO	PROVISÃO DE PERDAS	
2009	326.450,16	207.225,39	220.915,20	259.591,09	53.169,26
2010	534.004,48	405.407,32	448.812,52	407.197,40	83.401,88
2011	524.340,91	384.718,54	433.285,03	394.892,77	80.881,65
2012	577.327,06	402.208,34	448.456,68	440.795,34	90.283,38
2013	658.164,68	431.333,57	479.939,33	505.933,90	103.625,02
2014	673.902,01	292.006,10	306.161,72	547.589,50	112.156,89
2015	616.106,30	316.824,13	321.658,07	507.356,06	103.916,30
2016	610.889,80	265.088,89	280.084,02	494.592,58	101.302,09
2017	763.278,35	267.388,61	274.543,46	627.582,51	128.540,99
2018	3.706.001,87	1.675.353,75	1.856.334,40	2.881.027,48	643.993,74
2019	-	4.645.258,32	0,0	3.855.564,40	789.693,92
Total	8.990.462,62	9.292.812,96	5.070.190,43	10.922.123,03	2.290.965,12
DÍVIDA ATIVA ATUALIZADA			13.213.088,15	10.922.123,03	2.290.965,12
CURTO PRAZO			432.000,00		432.000,00
LONGO PRAZO			12.781.088,15	10.922.123,03	1.858.965,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

QUADRO I	Em R\$	
	Saldos (A + B)	
	Anterior	Atual
Dívida Ativa Tributária (A)	8.969.611,60	2.290.965,12
(+) Inscrição Dívida Ativa do Exercício 2019 e ajuste de anos anteriores		3.262.244,91
(+) Atualização de anos anteriores Juros, Multas e Correções.		2.405.639,77
(-) Baixa de por ajuste e cancelamentos Juros, Multas e Correções.		891.383,25
(-) Recebimento no exercício		533.024,88
(-) Provisão para perdas		10.922.123,03
Dívida Ativa Não Tributária (B)	2.520.902,03	0,0
(+) Inscrições		2.248.433,69
(-) Movimentação das correções, cancelamentos e regularização.		2.516.538,72
(-) Provisões de Perdas		2.252.797,00
Total	11.490.513,63	2.290.965,12
	Curto Prazo	432.000,00
	Longo Prazo	1.858.965,12

Como se depreende do quadro resumo acima, fundamentado nas notas explicativas anexas ao Balanço Patrimonial, a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2019, considerando-se a arrecadação mais favorável ali gravada, teria alcançado apenas 4,64% do saldo inicial, proporção ainda considerada muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável, o que revela que a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa findou caracterizada nos presentes autos.

28. O *Parquet* analisou, também, o histórico de arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (2015-2019) e, por constatar piora da arrecadação nos exercícios de 2018 e 2019, pugnou para que fosse determinado ao Chefe do Poder Executivo que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, de modo a incrementar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, *verbis*:

Ademais, a partir do histórico de arrecadação de tais créditos constante à fl. 12 do relatório técnico,4 chega-se a um percentual médio de arrecadação da ordem de 9,17% nos exercícios de 2015 a 2017, panorama se agravou nos exercícios de 2018 e 2019, passando a apresentar uma média de apenas 5,47%, razão pela qual deve a falha, no entender ministerial, ser incluída no rol de ressalvas.

Calha salientar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, per si, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

29. Pois bem.

Acórdão APL-TC 00342/20 referente ao processo 01629/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

30. Realizando análise das peças encartadas nos autos, em especial das informações contidas no balanço patrimonial⁴, constata-se que, ao final do exercício de 2019, consta o registro do montante de R\$ 15.435.885,15 de crédito inscrito em dívida ativa tributária e não tributária e, deste montante, o valor de R\$ 15.003.885,15, corresponde aos de longo prazo.

31. Da análise, resulta que o demonstrativo contábil evidencia o provisionamento de R\$ 13.174.920,03 a título de ajustes de perdas de créditos a longo prazo, o que leva a conclusão de que a autoridade fazendária municipal acredita que 87,81% de todos os seus créditos, inscritos em dívida ativa a longo prazo, não ingressarão nos cofres públicos.

32. A mesma situação é visualizada no balanço patrimonial acostado ao ID 900885, relativo ao exercício anterior. Com o valor de R\$ 11.490.513,64 inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, a importância de R\$ 11.110.513,64, seriam realizáveis a longo prazo, tendo sido registrado o provisionamento de R\$ 8.850.546,49, a título de perda, equivalente a 79,66% do total.

33. De acordo com o relatório de auditoria do órgão de controle interno, no exercício *sub análise*, os créditos efetivamente arrecadados alcançaram o valor de R\$ 533.024,88, equivalente a 4,64% do saldo do exercício anterior.

34. Dessa forma, resta evidente que a autoridade fazendária local empresta maior esforço no provisionamento das perdas da receita oriunda da dívida ativa, ao invés de implantar e intensificar ações efetivas objetivando incrementar a arrecadação, de modo a evitar a incidência da prescrição.

35. Por sua vez, a unidade técnica registrou as seguintes deficiências no controle interno sobre os créditos a receber inscritos em dívida ativa: **(a)** cadastro de contribuintes inconsistente; **(b)** ausência de controle, por parte da Procuradoria Geral do Município, nos processos de inscrição e cobrança extrajudiciais; **(c)** ausência de normatização relativos a procedimentos de cancelamento de créditos inscritos; **(d)** avaliação precária dos créditos a receber em dívida ativa; **(e)** ausência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, como por exemplo, parcelamentos e renegociações.

36. Insta registrar, como muito bem apontado pelo *Parquet* de Contas, que as receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, devendo, portanto, ser adotadas ações efetivas com vista a realização dessa receita.

37. Diante de todas essas constatações, se faz necessário acolher as proposituras indicadas nas manifestações do MPC e do corpo técnico para lavrar determinações ao Chefe do Poder Executivo, para que promova ações efetivas com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, de tudo isto dando ciência ao Tribunal.

1.3 - Da Despesa

⁴ Acostado ao ID 900885 - processo 1629/20

Acórdão APL-TC 00342/20 referente ao processo 01629/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

38. A despesa total realizada foi da ordem de R\$ 52.718.586,54, as despesas correntes (R\$ 44.085.181,16) corresponderam a 83,62% e, as de capital (R\$ 8.633.405,38), correspondeu a 16,38% do total da despesa realizada.

39. Da despesa total planejada, 93,23 foi efetivamente executada, e, desse percentual, priorizou-se a educação (29,92%), saúde (26,17%), administração (17,57%) e transporte (13,39%).

40. Do exame da documentação relativa a realização da despesa encartada nos autos, contata-se que as despesas na função administração recuaram em termos percentuais, se comparado com o exercício anterior.

1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

41. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$ 8.302.083,59 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 26,64% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 31.168.853,30), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.3.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

42. A documentação encartada nos autos, corrobora afirmação do corpo técnico no sentido de que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 9.614.105,63, equivalente a 103,90% dos recursos oriundos do FUNDEB. Deste total, fora aplicado R\$ 5.826.491,36, que corresponde a 62,96%, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

43. Digo de registro, porque de relevo, que a unidade técnica atestou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

1.3.3 - Do Plano Municipal de Educação

44. Fora realizado monitoramento no Plano Municipal de Educação, objeto dos autos do processo 376/20, ocasião em que foi constatado o descumprimento do indicador 1-A e o risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 daquele plano educacional.

45. Naqueles autos, fora lavrado o acórdão APL-TC 0086/2020 alertando o Chefe do Poder Executivo sobre a obrigatoriedade do cumprimento da Meta 1 prevista no Plano Municipal de Educação – PME, bem como sobre a necessária cooperação para o cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de perseguir o implemento e o aperfeiçoamento de ações objetivando manter-se em conformidade com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

manutenção injustificada das inconsistências apontadas naqueles autos poderá ensejar a reprovação das futuras prestações de contas.

46. Neste contexto, faz-se necessário determinar ao Chefe do Poder Executivo que dê efetivo cumprimento as determinações e atente ao alerta contido no acordão acima referenciado.

1.3.4 – Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

47. O índice de desenvolvimento da educação básica – IDEB, medido a cada dois anos, foi instituído em 2007 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), com o objetivo de avaliar a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

48. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da educação que é prestada a população por meio da coleta de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar objetivando melhorar em seus indicadores e, conseqüentemente, o aprendizado.

49. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: (i) a taxa de rendimento escolar (aprovação) e (ii) as médias de desempenho dos alunos (aprendizado) nos exames aplicados pelo Inep, nas disciplinas de português e matemática (Prova Brasil). Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado a cada dois anos.

50. De acordo com as informações extraídas do site do QEd⁵, no exercício de 2019, o índice alcançado nas séries iniciais foi de 6,3, demonstrando queda do rendimento quando comparado com a última medição (6,4).

51. Não obstante a piora do índice, a meta projetada para o exercício (5,9) foi alcançada.

52. O MEC não divulgou a nota do IDEB/2019 dos anos finais, em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

1.3.5. - Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

53. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 8.058.222,46, correspondendo ao percentual de 26,79% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 30.076.792,53).

54. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

1.4 - Do Balanço Orçamentário

55. O balanço orçamentário foi elaborado nos termos da portaria STN 438/2012 e está anexado ao ID 900883.

⁵ <https://www.qedu.org.br/cidade/4432-colorado-do-oeste/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2019>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

56. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 49.981.921,89) e a despesa empenhada (R\$ 52.718.586,54), resultou no déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 2.736.664,62, contudo, o déficit foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 3.773.796,57), o que afasta a irregularidade.

2 - DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

57. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

58. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício, a disponibilidade financeira, livre de qualquer vinculação, foi de R\$ 596.499,67, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

59. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos evidenciados nas peças contábeis.

60. De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, devem ser escrituradas, no mesmo exercício, as despesas empenhadas e executadas. As despesas empenhadas, que não foram pagas no exercício, devem ser inscritas em restos a pagar, se dividindo em restos a pagar processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já certificadas e liquidadas pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

61. Os saldos dos restos a pagar (R\$ 6.272.149,81⁶), no exercício, representam 11,90% dos recursos empenhados (R\$ 52.718.586,54), evidenciando excelente execução orçamentária.

3 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

62. Analisando a demonstração das variações patrimoniais, verifica-se que o saldo patrimonial do exercício foi superavitário em R\$ 7.934.792,87.

63. Importante ressaltar, que o objetivo do poder público é a prestação dos serviços públicos com eficiência, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

⁶ Restos a pagar processados = R\$1.826.163,73; Restos a pagar não processados = R\$ 4.445.986,08
Acórdão APL-TC 00342/20 referente ao processo 01629/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4 - DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

64. Apurou-se no decorrer da instrução, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ 1.956.244,20, equivalente a 6,98% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$ 28.027.900,03), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

65. Do total recebido, o Poder Legislativo restituiu ao Poder Executivo a importância de R\$ 81.023,85.

5 - DA GESTÃO FISCAL

66. Procedeu-se a análise dos dados que compõe a gestão fiscal nos autos do processo 02523/19 -TCER⁷, e, com base nele, apurou-se o que segue:

5.1 - Da Receita Corrente Líquida

67. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

68. No exercício ora em exame a RCL registrou uma tímida recuperação de seu valor nominal (1,47%) e o seu valor constante registrou redução de 4,27%, quando comparado com o exercício anterior.

5.2 - Da Despesa com Pessoal

69. A despesa com pessoal, no montante de R\$ 21.310.722,39, alcançou 47,27% do percentual máximo permitido de 54% da RCL, contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.

70. Ao logo dos últimos cinco exercícios, a evolução da despesa com pessoal tem superado o crescimento da receita corrente líquida em 1,15%, o que requer maior atenção com o crescimento desta despesa, porque compromete maior investimento não execução das políticas públicas, dada a insuficiência de recursos para cobrir todas as demandas sociais e do funcionamento da máquina pública.

5.3 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

71. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

⁷ Apenso a estes autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

72. O resultado primário, representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

73. O resultado nominal, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos).

74. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que as metas de resultado primário e nominal, fixadas na LDO, foram atingidas e os dados registrados demonstram consistência em qualquer das metodologias (linha acima ou linha abaixo) utilizadas para a sua apuração.

5.4 – Do Limite de Endividamento

75. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

76. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (-12,35%), demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 foi cumprido.

5.5 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

77. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

78. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi negativo, porque as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de R\$ 8.633.405,38, foram superiores à arrecadação da receita de capital (R\$ 4.234.802,38), demonstrando que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos, o que contribui, segundo a opinião técnica, para o desenvolvimento econômico e/ou preservação do patrimônio público.

6 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

79. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

80. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações que foram prestadas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios pretéritos (2016 a 2018), objetivando verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conhecer as ações implementadas e seus resultados.

81. Neste palmilhar, o corpo técnico constatou que a maioria das determinações contidas nos acórdãos APL-TC617/17, APL-TC 516/18 e APL-TC313/19 foram cumpridas, contudo, restaram evidenciadas 2 determinações, contidas no acórdão APL-TC 516/18 e 11 no acórdão APL-TC 617/17 que não foram cumpridas, razão pela qual pugnou para que fossem objeto de monitoramento na prestação de contas de governo a ser prestada no exercício de 2020.

82. O Ministério Público de Contas, opinou que, *excepcionalmente*, nesta quadra processual, o descumprimento das determinações, embora reprovável, e porque o seu conteúdo, ainda que relevante para alcance de seus objetivos, não são suficientes a atrair juízo de reprovação das presentes contas, sendo suficiente incluí-las como ressalva das presentes contas para efeito de configuração de futura reincidência, de modo a atrair juízo de reprovação de futuras contas.

83. Acolho a promoção do MPC.

84. Entretanto, se faz necessário alertar ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá ensejar juízo de emissão de parecer prévio pela reprovação de sua prestação de contas futuras, nos termos do disposto no § 1º do art. 16 e no *caput* do art. 18, da Lei Complementar n. 154/96.

7 - DO CONTROLE INTERNO

85. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria⁸, manifestou-se pela regularidade das presentes contas.

86. Consta no ID 90881 - fls. 36, certificado de que o Prefeito tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

87. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

8 - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

⁸ ID 900881



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

88. As prestações de contas apresentadas a esta Corte, relativas aos exercícios de 2016 e 2018, receberam pareceres prévios pela aprovação com ressalvas e as do exercício de 2017, recebeu parecer prévio pela reprovação

9 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

89. De todo o acervo encartado, nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação de financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (26,64% na MDE);
- b) do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (62,96%);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (26,79%);
- d) na regularidade nas despesas com pessoal (47,27%);
- e) nos repasses ao Legislativo (6,98%);
- f) no limite de endividamento do exercício de 2019 (-12,35%).

90. No que toca ao índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, as informações extraídas do site do QEd⁹, no exercício de 2019, indica que o índice alcançado nas séries iniciais foi de 6,3, demonstrando queda do rendimento escolar, quando comparado com a última medição (6,4), sem, contudo, prejudicar a meta projetada de 5,9.

91. O MEC não divulgou a nota do IDEB/2019 dos anos finais, em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

92. Às metas fiscais do resultado primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, foram atingidas.

93. No que concerne a execução orçamentária, resultou no déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 2.736.664,62, contudo, este déficit foi suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 3.773.796,57), o que afasta, como dito, a irregularidade.

94. Com relação as alterações orçamentárias, não foi constatada qualquer irregularidade grave.

95. Constatou-se ainda, no encerramento do exercício, a existência de saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R\$ 596.499,67, livre de qualquer vinculação.

96. Já com relação a receita corrente líquida, constatou-se crescimento inversamente proporcional ao da despesa com pessoal, indicando tendência de que a situação fiscal possa vir a ser comprometida nos exercícios seguintes.

⁹ <https://www.qedu.org.br/cidade/4432-colorado-do-oeste/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2019>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

97. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado baixo nível de arrecadação, caracterizando insuficiente esforço tributário, bem como alto provisionamento de valores a títulos de perdas desta receita, decorrente, principalmente, das seguintes deficiências nos controles internos sobre os “créditos a receber em dívida ativa”:

- a) cadastro de contribuintes inconsistente, necessitando aprimorar as informações de validação, essencialmente nas cadeias contratuais;
- b) ausência de controle por parte da Procuradoria Geral do Município sobre os processos de inscrição e cobrança extrajudiciais;
- c) ausência de normatização relativos a procedimentos de cancelamento de créditos inscritos;
- d) avaliação precária dos créditos a receber em dívida ativa;
- e) ausência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, como por exemplo, parcelamentos e renegociações.

98. As receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, **devendo**, portanto, ser adotados **ações efetivas** com vista a realização dessas receitas, e que se promova urgente implantação de procedimento de controle interno destes créditos.

99. Desse modo, se faz necessário determinar ao Chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, para que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição.

100. Constatou-se também, que a maioria das determinações contidas nos acórdãos APL-TC 617/17, APL-TC 516/18 e APL-TC 313/19 foram cumpridas, contudo, restaram evidenciadas **2** determinações, contidas no acórdão APL-TC 516/18 e **11** no acórdão APL-TC 617/17, que não foram cumpridas, o que se fará constar nas ressalvas que serão lavradas nesta decisão.

101. Disso, se faz necessário alertar ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96.

102. Por fim, registra-se que do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que desincumbiu-se de sua obrigação legal.

103. Por fim, acolho as determinações e recomendações sugeridas na manifestações tanto do Corpo Técnico quanto pelo Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

104. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* o opinativo ministerial e parcialmente o opinativo técnico, em razão de sua manifestação pela regularidade sem de ressalvas das contas, submeto a este Colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas, em virtude de:

a) não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos acórdãos APL-TC 516/18¹⁰, item II, 3 e 4, e APL-TC 00617/17¹¹, itens IV, VI, “c” e “e”, VII, “d”, VIII, “iv”, “v”, “vi”, “vii”, “viii”, “ix” e “x”;

b) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cujo esforço na recuperação (R\$ 533.024,88) alcançou insignificante percentual de 4,64% do saldo inicial (R\$ 11.490.513,63);

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de José Ribamar de Oliveira, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Colorado do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição;

III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário, no mínimo anualmente.

¹⁰ Processo 01643/18

¹¹ Processo 01784/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.2) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

III.3) informe à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio;

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do

Município:

a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Colorado do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

c) acerca da possibilidade de emissão de juízo desfavorável a aprovação de sua prestação de contas de governo futura, em razão da verificação do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005/2014);

d) que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VII – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 *c/c* o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à atenção ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo.

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Colorado do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

IX – Após, proceda o arquivamento dos autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO – CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Estritamente ao que foi examinado no presente processo, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO** com o voto do Relator, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, no sentido de **julgar regulares, com ressalvas**, as contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal.

2. É que nesse sentido, há precedentes de minha lavra – Acórdão APL-TC 00454/18, Acórdão APL-TC 00367/19 e DECISÃO n. 412/2014-PLENO (Processos n. 1.817/2017/TCE-RO, n. 1.009/2019/TCE-RO e n. 2.432/2014/TCE-RO, respectivamente) – bem como de outros Pares – Acórdão APL-TC 00449/16 e Acórdão APL-TC 00481/18 (Processos n. 1.434/2016/TCE-RO e n. 2.083/2018/TCE-RO, respectivamente, da relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**), e Acórdão APL-TC 00374/16 (Processo n. 1.412/2016/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**) – em que firmei esse mesmo entendimento, quando da apreciação de Contas de Governo, cujos contextos retratavam situações análogas a que se abstrai dos presentes autos.

3. Destaco, ainda, a fim de demonstrar a consistência da jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas – embora, devidamente justificado, eu não tenha participado da sessão de julgamento – o Acórdão APL-TC 00526/17 e o Acórdão APL-TC 00607/17 (Processos n. 1.585/2017/TCE-RO e n. 1.474/2017/TCE-RO, respectivamente, da relatoria do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), que reflete de há muito o robusto entendimento deste Órgão Especial de Controle Externo, no que diz respeito ao posicionamento por ressaltar a aprovação das Contas de Governo, em decorrência de cobrança insatisfatória de créditos da Dívida Ativa do município.



Proc.: 01629/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Nada obstante, convergir com o mérito, registro, por ser de relevo, que acerca das determinações que estão sendo exaradas nestes autos ao Chefe do Poder Executivo Municipal, meu entendimento é de que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal; contudo, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

5. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado no presente processo.

É como voto.

Em 26 de Novembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR